



PROCESSO	SEI: 00176.000379/2025-11 Processo de Fiscalização nº 1000229934-01A/2024
INTERESSADO	B. E. R. C. E I. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

**DELIBERAÇÃO Nº 017/2025 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 10 de fevereiro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica B. E. R. C. E I. LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 51.219.143/0001-20 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela extinção do processo, com fulcro no art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, constatação de que a pessoa jurídica eliminou o fato gerador antes da lavratura do auto de infração;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela extinção do processo, com fulcro no art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, constatação de que a pessoa jurídica B. E. R. C. E I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.219.143/0001-20, eliminou o fato gerador antes da lavratura do auto de infração;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Marta Pillar Kessler, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 10 de fevereiro de 2025.

461ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Membro Suplente	Marta Pillar Kessler	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

**Histórico da votação:**

**461ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 10/02/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000229934-01A/2024

**Resultado da votação:** Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Cristiane Bisch Piccoli

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/02/2025, às 13:34 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 17/02/2025, às 16:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **69E6D6A7** e informando o identificador **0483370**.



PROCESSO	1000229934
INTERESSADO	B.E R. C. E I. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina. Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica BERVIAN E REZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ:51.219.143/0001-20, tem como Atividade da Empresa CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social **“DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ARQUITETONICOS**, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 13/08/2024, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração, ou para apresentar alegações que demonstrassem a inocorrência de infração.

Enviada a notificação, a parte interessada tomou ciência em 13/09/2024 por via postal e permaneceu silente.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 01/10/2024, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Enviado o auto de infração em 10/10/2024, a parte interessada entrou em contato via e-mail no dia 14/10/2024 encaminhando o processo de alteração da empresa perante a JUCISRS e alterou



o Objeto Social , removendo o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA (data requerimento **01/10/2024** data aprovação: 14/10/2024).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

## VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possuía no momento da fiscalização a atividade da Empresa o CNAE CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social *“DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ARQUITETONICOS* conforme CNPJ e JUCISRS, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Contudo, observa-se que a autuada regularizou a situação, com a alteração do Objeto Social da empresa **iniciada em 01/10/2024** e finalizada em 14/10/2024. Apesar de o Auto de Infração ter sido lavrado em 01/10/2024 (mesmo dia da entrada na Junta Comercial para alteração do Objeto Social), o notificado teve **ciência em 10/10/2024**, ou seja, posterior a entrada na Junta. Sendo assim, a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente.

Convém destacar, então, o que dispõe o art. 78, incisos III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:

III - uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;



## CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela nulidade dos atos processuais, bem como pela extinção do processo, com fulcro no art. 78, incisos III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a pessoa jurídica eliminou o fato gerador antes da lavratura de auto de infração válido.

Porto Alegre - RS, 10/02/2025.

Documento assinado digitalmente

**gov.br** INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM  
Data: 10/02/2025 15:55:43-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Ingrid Louise de Souza Dahm  
Conselheira Relatora